



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13816.000895/2001-29
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-003.400 – 3ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2016
Matéria Revisão DCTF - Proc jud n comprovad
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Suzuki Comercial Ltda.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovada a existência do processo judicial, e que nele houve decisão suspendendo a exigibilidade do crédito, informada na DCTF, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Henrique Pinheiro Torres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Demes Brito, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Valcir Gassen, Rodrigo da Costa Pôssas, Vanessa Marini Ceconello, Maria Teresa Martínez López e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional, por meio do qual se busca a reforma do Acórdão 3402-00.747, de 26/08/2010, assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL.

Tendo a acusação fiscal, decorrente de revisão eletrônica de DCTF, apontado declaração indevida em face de "proc. Jud. não comprovad", a comprovação, pela autuada, da existência e regularidade da ação judicial, bem como da efetiva suspensão de exigibilidade informada impõe o reconhecimento da improcedência do lançamento perpetrado.

Por bem sintetizar os fundamentos da autuação e da reforma parcial do auto de infração, transcrevo relatório do Acórdão de 1ª Instância:

Trata-se de Auto de Infração eletrônico decorrente de auditoria interna da DCTF/1997 exigindo crédito tributário de R\$ 20.763,33 relativo à exigência de PIS períodos de apuração janeiro, fevereiro e março/1997.

Impugnando a exigência, o contribuinte informa o processo judicial que justificaria a suspensão da exigibilidade do crédito em discussão. As fls. 13/15 constam cópias de guias de depósitos judiciais.

Nesse contexto e, tendo em conta as informações prestadas pelo contribuinte e as guias de depósitos judiciais juntadas por cópia, foi o processo, via Resolução, devolvido à DRF de origem para sua avaliação quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, emitindo relatório conclusivo, com o posterior retorno a esta DRJ para prosseguimento.

Em atendimento, a autoridade competente, após realizar as pesquisas que entendeu pertinentes, exarou a informação de fls. 76/77, da qual se extrai o seguinte excerto:

...

Tendo em vista ter ocorrido o trânsito em julgado das ações acima mencionadas, os depósitos efetuados [tidos como suficientes para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo] deverão ser convertidos em renda da União. Conforme cópia em anexo, encaminhamos o OFÍCIO ... para a PFN, solicitando a adoção das providências cabíveis nesse sentido.

Confira-se a ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997 DCTF. REVISÃO INTERNA. DEPÓSITO JUDICIAL. MULTA DE OFÍCIO.

Não cabe a aplicação de multa de ofício na constituição do crédito tributário de períodos para os quais foram efetuados depósitos judiciais no montante integral do tributo devido.

O órgão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação do sujeito passivo e ajustou o lançamento, afastando a multa de ofício e suspendendo a exigibilidade do crédito, até a sua extinção, pela conversão do depósito em renda.

Irresignada, a Contribuinte apresenta seu recurso voluntário, onde reitera suas alegações, informa a conversão dos depósitos em renda da União e pede, em consequência, a declaração de insubsistência da autuação

Como é possível concluir, a partir da leitura da ementa, o Colegiado recorrido acolheu as alegações da Contribuinte e considerou que, após as diligências, teria restado confirmada a suspensão da exigibilidade informada em DCTF. Consequentemente, não persistiria fundamento para a autuação.

Regularmente cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta seu recurso especial, onde sustenta, essencialmente, a higidez do lançamento para prevenir a decadência., mesmo na hipótese de confirmação da suspensão da exigibilidade por decisão judicial.

Defende, em primeiro lugar, que não restaria configurada nulidade, por cerceamento do direito de defesa

Também não haveria que se falar em insubsistência, pois, nos termos da jurisprudência colacionada, à época, os saldos devedores informados em DCTF não teriam o condão de constituir confissão de dívida, o que confirmaria a correção do procedimento.

Arremata, aduzindo que diante da ausência de prejuízo, não haveria razão para determinar a nulidade do presente auto de infração e providenciar a lavratura de um novo.

Em suas contrarrazões, o Contribuinte reitera os argumentos expendidos por ocasião do recurso voluntário e pontua a sua percepção acerca da correção do acórdão recorrido. Transcreve excertos do voto-condutor.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A teor do relatado, o Auto de Infração foi lavrado em decorrência de revisão interna de DCTF, relativo ao PIS, em razão da não confirmação da existência do processo judicial indicado para fins de suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, conforme se vê do "Anexo I —Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", da coluna "ocorrência", que consigna "proc.jud. não comprovado"..

De outro lado, como bem consignou-se no acórdão recorrido, houve erro na motivação d lançamento, posto que o processo judicial informado nas DCTF pela empresa, ao contrário do que informado no auto de infração, existia e, de fato, assegurava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

O Processo Administrativo Fiscal exige uma série de requisitos para a formalização do crédito tributário por meio de lançamento de ofício, dentre os quais destaca-se o da correta fundamentação da acusação fiscal. Isso porque, no **estado democrático de direito**, a todos os administrados é assegurado, diante de uma acusação, seja administrativa ou judicial, saber os fatos que lhes foram imputados e os fundamentos que justificaram tal acusação. Isso em decorrência de princípios basilares assentados nas constituições democráticas modernas.

No nosso ordenamento jurídico, os acusados defendem-se dos fatos que lhes foram imputados, inconsistentes esses, inconsistente também será a acusação.

No caso dos autos, a autuação deu-se sob a premissa da inexistência de processo judicial informado como justificativa para a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de depósito judicial do montante integral, depósitos esses autorizados em sede de sentença transitada em julgado. Ora, se essa era a acusação, proc jud não comprova, e se o sujeito passivo comprovou a existência tanto da ação quanto da suspensão da exigibilidade do crédito, não resta dúvida de que a acusação fiscal é insubsistente.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Henrique Pinheiro Torres - Relator